

DEMOCRACIA AMBIENTAL: O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

ENVIRONMENTAL DEMOCRACY: THE RIGHT TO ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT

FABRÍCIO WANTOIL LIMA¹
CLÁUDIA PIMENTA LEAL²

RESUMO

Neste artigo se propõe pesquisar a Democracia Ambiental como instrumento de acesso e de promoção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto, utilizar-se-á os princípios da participação, da solidariedade intergeracional e do ambiente ecologicamente equilibrado, enfim, o direito à participação nas decisões ambientais como forma de acesso à democracia ambiental. Definiu-se pelo seguinte problema de pesquisa: A Democracia Ambiental pode auxiliar o processo político de escolhas e políticas públicas voltadas para promoção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado? A partir do problema central surge o seguinte questionamento: A aplicabilidade do direito à informação e à participação pode auxiliar no processo decisório sobre a temática ambiental? Assim, lançar um olhar crítico sobre essa temática é relevante, pois a questão ambiental e o desenvolvimento sustentável são assuntos de extrema relevância para as gerações atuais e vindouras. Portanto, o objetivo geral é investigar a Democracia Ambiental como instrumento de acesso e de promoção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Quanto ao método científico que sustentou esta pesquisa, a opção recaiu no método dialético. A par da decisão do método, julgou-se conveniente a adoção da pesquisa qualitativa e bibliográfica. A estrutura do artigo foi organizada em dois tópicos. O primeiro abordou a democracia ambiental como direito ao acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. No segundo tratou-se dos princípios de proteção ambiental. Diante disso, na conclusão, evidenciou-se que é necessário evoluir e melhorar os dispositivos legais que tratam da proteção ambiental, em especial, do direito ao acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito de todos.

ABSTRACT

This article proposes to research Environmental Democracy as an instrument for accessing and promoting an ecologically balanced environment. To this end, the principles of participation, intergenerational solidarity and an ecologically balanced environment will be used, in short, the right to participate in environmental decisions as a way of accessing environmental democracy. It was defined by the following research problem: Can Environmental Democracy help the political process of choices and public policies aimed at promoting the right to an ecologically balanced environment? From the central problem, the following question arises: Can the applicability of the right to information and participation help in the decision-making process on the environmental theme? Thus, taking a critical look at this issue is relevant, as the environmental issue and sustainable development are matters of extreme relevance for current and future generations. Therefore, the general objective is to investigate Environmental Democracy as an instrument for accessing and promoting an ecologically balanced environment. As for the scientific method that supported this research, the option fell on the dialectical method. Along with the decision on the method, the adoption of qualitative and bibliographic research was considered convenient. The structure of the article was organized into two topics. The first addressed environmental democracy as the right to access an ecologically balanced environment. The second dealt with the principles of environmental protection. In view of this, in the conclusion, it became evident that it is necessary to evolve and improve the legal provisions that deal with environmental protection, in particular, the right to access an ecologically balanced environment, a right for all.

¹ Pós-Doutorado em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Doutor em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO) e Mestre em Ciências Ambientais pela Universidade Evangélica de Goiás (UniEvangélica/GO). Professor efetivo do Curso de Direito da UEG e FEA. Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília – PPGD/UNIMAR.

² Mestre em Ciências Ambientais (UniEvangélica/GO). Professora efetiva do Curso de Direito da FEA. Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília – PPGD/UNIMAR.

Palavras-chave: Democracia. Meio Ambiente. Desenvolvimento Sustentável.

Keywords: Democracy. Environment. Ecologically Balanced.

INTRODUÇÃO

A questão ambiental atual depara-se com riscos globais e catastróficos decorrentes do atual modelo de produção. Essa situação, insustentável e inevitável, causa perplexidade. Eis o motivo que justifica o encaminhamento deste trabalho.

O referido tema é amplamente debatido pelos meios de comunicação. Esta questão requer abordagens diferentes, é dizer, imprescindível se mostra lançar um olhar sobre o arcabouço jurídico-ambiental, bem como acerca de suas influências na proteção dos recursos naturais.

Ora, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, lançar um olhar crítico na temática – Democracia Ambiental – é primordial. Ademais, a democracia ambiental é resultado da aquisição evolutiva que uniu o ideal de autodeterminação popular com o projeto de vida digna na Terra para as atuais e futuras gerações. Ela pressupõe e requer uma “política de efetivação” dos direitos e, em particular, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ou adequado, por meio da participação popular e social (SAMPAIO, 2015).

Deste modo, pesquisar o referido tema é de extrema relevância haja vista que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é dum direito fundamental por essência. Eis o artigo 225 da nossa Lei Maior: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Assim, o objetivo principal é investigar a Democracia Ambiental como instrumento de acesso e de promoção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto, utilizar-se-á os princípios que regulam o Direito Ambiental brasileiro, enfim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a solidariedade intergeracional, à informação e à participação nas decisões ambientais como forma de acesso à democracia ambiental.

Definiu-se pelo seguinte problema de pesquisa: A Democracia Ambiental pode auxiliar o processo político de escolhas e políticas públicas voltadas para promoção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado? A partir do problema central surge o seguinte questionamento: A aplicabilidade do direito à informação e à participação pode auxiliar no processo decisório sobre a temática ambiental?

De tal modo, lançar um olhar crítico sobre essa temática é relevante, pois a questão ambiental e o crescimento equilibrado são assuntos de extrema relevância para as gerações atuais e vindouras.

Quanto ao método científico que sustentou esta pesquisa, a opção recaiu no método dialético. A dialética, ao buscar compreender o movimento das contradições que se opõem, capta também o movimento que as superam. A reflexão atenta e crítica acerca das articulações dos elementos da estrutura global da sociedade permite que se ultrapasse as aparências dos fatos sociais e seja apreendida sua essência. Esses fatos são resultantes da ação do homem histórico, na sua prática de produção e reprodução da vida pelo trabalho de transformação da natureza (RODRIGUES, 2010).

A par da decisão do método, julgou-se conveniente a adoção da pesquisa qualitativa e bibliográfica. Para a consolidação desta pesquisa, vasta busca *bibliográfica* foi realizada, a fim de dar o aporte teórico necessário para a sustentação deste trabalho e para que seja possível o confronto entre leis, doutrinas, que se propõe estudar. Nota-se que é relevante a pesquisa por literaturas da área ambiental nacional e internacional, e demais ramos do conhecimento, o que pressupõe fundamentação teórica dos diversos tópicos deste estudo.

Esta pesquisa será, também, do tipo documental, pois analisa documentos oficiais compostos por Leis, Tratados, Convenções e regulamentos que regem o ordenamento jurídico-ambiental.

A estrutura do artigo foi organizada em dois tópicos. O primeiro abordou a democracia ambiental como direito ao acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. No segundo tratou-se dos princípios de proteção ambiental. Diante disso, na conclusão, evidenciou-se que é necessário evoluir e melhorar os dispositivos legais que tratam da proteção ambiental, em especial, do direito ao acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito de todos.

1. A DEMOCRACIA AMBIENTAL E MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Para Sampaio (2015) a democracia ambiental é resultado da aquisição evolutiva que uniu o ideal de autodeterminação popular com o projeto de vida digna na Terra para as atuais e futuras gerações. Ela pressupõe e requer uma “política de efetivação” dos direitos e, em particular, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ou adequado, por meio da participação popular e social.

Arend (2019, p.23) ressaltou que ao definir democracia “governo pelo povo para o povo”³ levanta uma questão fundamental “quem governa e que interesses o governo deve atender quando o povo estiver em desacordo e suas preferências forem divergentes?”.

Ora, coaduna-se com este pensamento e definição, pois o governo deve atender os anseios do povo, em especial, quando o assunto é a sadia qualidade de vida, representada por um ambiente ecologicamente equilibrado.

³ Declaração do Presidente Abraham Lincoln.

Ademais, “Vivemos hoje grave crise mundial de valores. É difícil para a grande maioria da humanidade saber o que é correto e o que não é” (BOFF, 2003, p. 27). É latente que o modelo econômico adotado atualmente não é sustentável, por isso, faz-se necessário pensar o futuro com olhar voltado para sustentabilidade.

O crescimento e o conseqüente desenvolvimento são inerentes à natureza do ser humano, portanto, pode-se afirmar que desenvolver é inevitável, no entanto, não se deve desprezar o cuidado e a educação ambiental em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois cuidado e respeito com os recursos naturais são importantes para a vida harmoniosa entre humanidade e natureza.

O direito ao meio ecologicamente equilibrado é um direito humano por essência, eis o que dispõe o artigo 225 da Lei Maior:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1998).

Não há dúvida que haverá crescimento e desenvolvimento, no entanto, eles precisam ocorrer de forma equilibrada. Reitera-se que o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está elencado na Constituição Federal, nomeadamente no artigo 225, inciso IV, que apresentou uma ferramenta capaz de proporcionar o equilíbrio – entre atividade potencialmente poluidora e redução de impactos ambientais – e deixou claro a necessidade de exigir, na forma da lei, o estudo prévio de impacto ambiental para as atividades potencialmente poluidoras. Eis o dispositivo legal: “IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” (BRASIL, 1998).

Outro instrumento que pode proporcionar o equilíbrio ambiental é a aplicabilidade da Logística reversa. A Lei 12.305 de 12 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos, apresentou no artigo 3º, inciso XII, o conceito de Logística reversa:

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada. (BRASIL, 2010).

Nessa linha de raciocínio, Aragão (2017, p. 25) observou que as atividades humanas afetam o ambiente direta ou indiretamente. A autora entende que não é exagero afirmar que todas as atividades humanas são susceptíveis de afetar o ambiente de uma maneira direta ou indireta, em maior ou em menor grau:

[...]. Por isso, uma política preventiva de proteção do ambiente implica uma ponderação prévia dos <impactos ambientais> de qualquer atividade humana antes da tomada de decisões, minimizando, assim, os prejuízos ambientais pela ponderação das consequências ecológicas da decisão.

Para Lima (2017) os problemas ambientais são latentes. Deduz-se, então, que, pensar, pesquisar e agir com ética sobre questões ambientais pode auxiliar a minimizar as agressões contra a natureza, sob a ótica de que o saber é prioridade, em uma vertente demonstrativa de que o modelo produtivo atual é incompatível com uma vida de qualidade. Um caminho para encontrar o mesmo destino, uma consciência planetária plena, é seguir os princípios éticos e morais a favor dos recursos naturais. Para tanto, princípios ambientais nessa vertente devem ser criados, os existentes devem ser respeitados e as ações humanas precisam se pautar pela base sustentável ecologicamente dos novos princípios.

Campello e Lima (2021, p. 2) entendem que:

A crise ambiental global é um dos principais desafios do século XXI e a complexidade dessa questão decorre especialmente da sua característica transfronteiriça e da ligação entre suas inúmeras manifestações. Esse quadro alarmante, segundo apontado por cientistas de todo o planeta desde a década de 1960, emana da interferência humana na natureza sem precedentes, por meio da qual houve apropriação exagerada da natureza pelo homem, pelo fato de que muitas vezes é vislumbrada como mero recurso dotado de valor econômico.

Enfim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, o poder público não pode negar esse direito à coletividade, a democracia ambiental é o caminho a ser trilhado para alcançar o equilíbrio e, por fim, proporcionar a sadia qualidade de vida que todos merecem.

Postos tais argumento, é oportuno tratar dos princípios ambientais como forma de acesso ao ambiente ecologicamente equilibrado.

2. DEMOCRACIA AMBIENTAL: PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E O ACESSO AO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Os princípios são o sustentáculo de qualquer ciência, principalmente para aquelas voltadas ao estudo e proteção do meio ambiente, que visam conduzir as atitudes da humanidade face aos recursos naturais. Não se deve descurar de que o ser humano necessita viver em equilíbrio para que possa perseverar a sua espécie.

São vários os princípios que norteiam o Direito Ambiental brasileiro. Eles são como que fio orientador do ordenamento jurídico ambiental pátrio.

Espíndola (1998) enfatizou que os princípios exercem uma função primordial nos ordenamentos jurídicos, pois as diversas conotações apresentadas pelo termo princípio têm

importante significação no campo jurídico, pois os juristas consciente ou inconscientemente apoiam-se neles em maior ou menor medida para o entendimento, a formação e decisão do Direito.

Na esteira dessa afirmação, Antunes (2010, p. 22) também contribuiu na elucidação de características dos princípios jurídicos, ou seja, os princípios podem ser implícitos ou explícitos. Explícitos são “[...] aqueles que estão claramente escritos nos textos legais e fundamentalmente na CRFB; implícitos são os princípios que decorrem do sistema constitucional, ainda que não se encontrem escritos”.

É conveniente lembrar que nos ordenamentos jurídicos existem princípios gerais e princípios específicos para cada área do Direito. O mesmo ocorre com o Direito Ambiental, que possui princípios próprios.

Devido a função interpretativa dos princípios, estes devem ser tidos como orientadores de decisões jurídicas dos casos submetidos à apreciação do interprete. Em assim sendo, eles funcionam como verdadeiros vetores interpretativos, ou seja, cumprem a função orientadora do trabalho interpretativo.

Além da função acima, Espíndola (1998) esclareceu que os princípios possuem, ainda, uma função supletiva, qual seja, a que realiza a tarefa de integração do Direito, suplementando os ‘vazios’ regulatórios da ordem jurídica ou ausência de sentido regulador constatáveis em regras ou em princípios de maior grau de densidade normativa.

Os princípios são a base do Direito e, dessa condição, é possível depreender que servem para dar sentido à elaboração e aplicação das Leis. Para o Direito Ambiental, não poderia, via de regra, ser diferente, além do fato de que ele possui diversos princípios que o norteiam e proposições básicas que o fundamentam e sustentam. Nesse sentido, é importante observar que eles podem conduzir a legislação e proporcionar o equilíbrio ecológico.

Nesse sentido, abordar-se-á os princípios relacionados à conservação da Natureza como forma de acesso ao ambiente ecologicamente equilibrado

2.1 PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado configura uma extensão do direito à vida e proteção contra qualquer privação arbitrária da mesma; determina aos Estados o dever de buscar diretrizes destinadas a assegurar o acesso aos meios de sobrevivência a todos os indivíduos; têm, pois, a obrigação de evitar riscos ambientais sérios à vida.

Desse modo, o novo direito fundamental, reconhecido pela Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente Humano de 1972 menciona:

Princípio 01: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permite levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presente e futura. A este respeito as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira continuam condenadas e devem ser eliminadas.

Esse foi reafirmado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, “Princípio 01: Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

A Constituição Federal de 1988 elenca de forma expressa o Princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (BRASIL, 2003).

De acordo com Trindade (*apud* MILARÉ, 2007, p. 762) o reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio é uma extensão do direito à vida:

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sobre o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – a qualidade de vida –, que faz com que valha a pena viver.

Este princípio impõe aos Estados o dever de buscar diretrizes destinadas a assegurar o acesso aos meios de sobrevivência a todos os indivíduos. Neste sentido, a proteção do meio ambiente equilibrado consubstancia-se na extensão da proteção da própria vida.

Holte (2009, p. 781) mostra que o princípio do meio ambiente equilibrado exige a ponderação entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente:

O princípio do equilíbrio exige a ponderação do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente, de modo que se coloque na balança os prejuízos e o impacto ambiental de um empreendimento, de um lado, e os benefícios econômicos, do outro, para se chegar à solução mais justa, entendida como aquela que traga desenvolvimento econômico sem comprometer o meio ambiente para as gerações futuras.

Percebe-se que este princípio guarda íntima relação com o princípio do desenvolvimento sustentável.

Por último, resta o alerta de que o poder constituinte originário, no *caput* do artigo 225 do Estatuto Supremo, estabeleceu o direito de que todos os cidadãos tenham condições adequadas de vida em um ambiente saudável, deste modo, a solidariedade entre gerações é relevante.

2.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL

O princípio da Solidariedade Intergeracional tem como foco o dever de solidariedade da geração atual em relação às vindouras.

É elucidativo dessa questão o pensamento de Milaré (2011, p. 1.066), o que justifica transcrever destaques do que ele escreveu:

Este princípio busca assegurar a solidariedade da presente geração em relação às futuras, para que também estas possam usufruir, de forma sustentável, dos recursos naturais. E assim sucessivamente, enquanto a família humana e o planeta Terra puderem coexistir pacificamente. Em círculos ambientalistas e universitários, fala-se muito em dois tipos de solidariedade: a sincrônica e a diacrônica. A primeira, *sincrônica* (“ao mesmo tempo”), fomenta as relações de cooperação com as gerações presentes, nossas contemporâneas. A segunda, a *diacrônica* (“através do tempo”), é aquela que se refere às gerações do após, ou seja, as que virão depois de nós, na sucessão do tempo. Preferimos falar de solidariedade *intergeracional*, porque traduz os vínculos solidários *entre* as gerações presente e com as futuras.

Esse princípio pode ser recepcionado, também, como princípio da equidade intergeracional. Considerando que os recursos naturais são finitos e que, a partir desta perspectiva é possível inviabilizar a vida das futuras gerações, é conveniente que as pessoas não passem ao largo da equidade. Mateo (1997, p. 18) conceituou os recursos e esclarece que podem esgotar-se. Veja o seu ponto de vista:

Todos los componentes de la naturaleza no son técnicamente recursos. Éstos son los que tienen valor para la humanidad en cuanto ellos puede sacar determinados rendimientos o satisfacciones, se presentan con una cierta escasez, pueden agotarse o deteriorar-se obra del hombre, y aunque no nos suministren ventajas inmediatas su desaparición o perturbación pueden causar dislocaciones y prejuicios para los ecosistemas progressivamente.

A equidade intergeracional chama a si a necessidade da presente geração respeitar os direitos das gerações futuras. Nessa linha de raciocínio, Weiss (1999, p. 54-55) se manifestou da seguinte forma:

La propuesta inicial es que, cada generación es, a la vez, custodia y usuaria de nuestro patrimonio común natural y cultural. Como custódios de este planta, tenemos ciertas obligaciones morales hacia generaciones futuras que puedan ser transformadas en normas jurídicas obligatorias. Nuestros antepasados tuvieron idénticas obligaciones hacia nosotros. Como beneficiarios del legado de generaciones pasadas, heredamos ciertos derechos para disfrutar los frutos de este legado, al igual que las generaciones futuras. Pueden verse éstas como obligaciones planetarias intergeneracionales y derechos planetarios.

Pero no es suficiente limitar una teoría de equidad intergeneracional a estos tipos de relaciones. Necesariamente, la equidad intergeneracional abarca un conjunto paralelo de obligaciones planetarias y derechos planetarios que son intrageneracionales. Por si sola, la equidad intergeneracional no indica qué manera las cargas y los frutos deben ser llevados por la actual generación. Por esto, la equidad intergeneracional debe extender-se al contexto intrageneracional.

O ser humano é parte de um todo e Reimer (2010, p. 125) não declina desta assertiva, o que se comprova na leitura a seguir, em que ressaltou a importância da solidariedade:

Também vai se compreendendo que a vida nesta grande casa comum, a Terra, somente terá chances de um futuro duradouro e promissor dentro de uma perspectiva inter-geracional. Há que se observar o direito das gerações futuras! Para isso torna-se necessário um urgente manejo *em sabedoria* destas questões vitais na atualidade. Mas também há que se observar o direito das gerações presentes.

Eis o pensamento de Aragão (2014, p. 31) sobre o alcance da responsabilidade intergeracional:

Considerando, porém, o estado de degradação a que o ambiente chegou, a “responsabilidade intergeracional” deveria ir mais longe: já não basta deixar às gerações futuras o ambiente tal como foi recebido, mas é necessário recuperar a qualidade do ambiente, aproximando-a do nível “ótimo”⁴.

Os vínculos entre gerações são inquestionáveis, pois os erros e acertos do presente atingem a atual sociedade e, certamente com maior rigor, as gerações vindouras. Nos dias atuais, convive-se com depredadores, a quem se pode arguir e imputar responsabilidades. A posteridade, no entanto, não tem a quem questionar e, muito menos, a quem constranger. Restar-lhe-á, tão somente, conviver com a devastação. Por isso, a informação e participação nas decisões ambientais são primordiais.

2.3 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO

O princípio da participação é tratado por alguns doutrinadores como princípio da cooperação. Derani (1997, p. 157) salienta que:

O princípio da cooperação informa uma atuação conjunta do Estado e sociedade, na escolha de prioridades e nos processos decisórios. Ele está na base dos instrumentos normativos criados com o objetivo de aumento da informação e da ampliação de participação nos processos decisórios da política ambiental.

Para a resolução dos problemas do ambiente, deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, através da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental.

De acordo com Milaré (2007, p. 776), o princípio da participação comunitária, expressa a ideia de que

[...] para a resolução dos problemas do ambiente, deve ser dado um realce especial à colaboração entre o Estado e a sociedade, por meio da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental. Isso vale para os três níveis da Administração Pública.

⁴ Baseando-se em Pareto, aborda o “ponto ótimo de poluição”, que corresponde àquele nível da atividade poluente que, segundo uma análise comparativa dos custos e benefícios tanto sociais como particulares, não é economicamente compensatório eliminar, podendo portanto, ser mantida (ARAGÃO, 2014, p. 21).

Ressalta-se, por oportuno, que o princípio em comento é amplamente difundido no Direito Brasileiro. Ele não é exclusivo do Direito Ambiental, vez que também está inserido em outros ramos do ordenamento jurídico.

Concorda-se que na busca da resolução dos problemas do ambiente, deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, por meio do direito ao acesso à informação e da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental.

É materializado por meio de audiências públicas⁵ com participação obrigatória da população. A Resolução 009/87 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) exige a realização de audiências públicas quando a atividade causar significativa degradação ambiental e houver interesse da população.

O preâmbulo da Conferência Mundial de Meio Ambiente - Declaração de Estocolmo⁶ – verberou que para alcançar as metas traçadas seria necessário que cidadãos e comunidades, empresas e instituições aceitem as responsabilidades que possuem:

Para se chegar a esta meta será necessário que cidadãos e comunidades, empresas e instituições, em todos os planos, aceitem as responsabilidades que possuem e que todos eles participem equitativamente, nesse esforço comum. Homens de toda condição e organizações de diferentes tipos plasmarão o meio ambiente do futuro, integrando seus próprios valores e a soma de suas atividades. As administrações locais e nacionais, e suas respectivas jurisdições são as responsáveis pela maior parte do estabelecimento de normas e aplicações de medidas em grande escala sobre o meio ambiente. Também se requer a cooperação internacional com o fim de conseguir recursos que ajudem aos países em desenvolvimento a cumprir sua parte nesta esfera. Há um número cada vez maior de problemas relativos ao meio ambiente que, por ser de alcance regional ou mundial ou por repercutir no âmbito internacional comum, exigem uma ampla colaboração entre as nações e a adoção de medidas para as organizações internacionais, no interesse de todos. A Conferência encarece aos governos e aos povos que unam esforços para preservar e melhorar o meio ambiente humano em benefício do homem e de sua posteridade.

O princípio da participação comunitária, que não é exclusivo do Direito Ambiental, expressa a ideia de que, para a resolução dos problemas do ambiente, deve ser dado um realce especial à colaboração entre o Estado e a sociedade, por meio da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental. Isso vale para os três níveis da Administração Pública (MILARÉ, 2007, p. 776).

⁵ A audiência pública - que visa a expor aos interessados o conteúdo do projeto em análise e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito – é o mecanismo que dá vida a dois princípios fundamentais de Direito Ambiental: o da publicidade e o da participação pública.

⁶ Conferência Mundial de Meio Ambiente - Declaração de Estocolmo.

Entende-se que uma forma eficaz e democrática de tratar temas relacionados ao meio ambiente é garantir a livre participação dos cidadãos empenhados na causa ambiental. É claro que esse direito deve ser garantido, respeitando os ditames legais.

O princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro⁷ de 1992 menciona:

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, inclusive informações sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes.

O direito de participação nos processos decisórios ambientais, pelas suas afeições coletivistas, é par de um dever correlato. A própria Constituição brasileira vigente imputa à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (Art. 225). Uma leitura positivista desse dispositivo enxerga nele apenas um dever jurídico em sentido fraco, mais próximo do ônus, pois o seu descumprimento não importa, tecnicamente, sanção, mas perda da oportunidade de participar (SAMPAIO, 2003, p. 80).

Cita-se, ainda, o fato de uma ONG ou mesmo Associação poderem interpor ação civil pública em desfavor do Estado ou de particulares que estejam promovendo a degradação do meio ambiente.

A participação popular representada pelas instituições está elencada no artigo 5º, caput, da Lei n. 7.347/85: “A ação principal e cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão, também, ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação [...]”. Assim, visando a conservação do meio ambiente, está inserido num quadro mais amplo da participação diante dos interesses difusos e coletivos da sociedade.

A possibilidade de as pessoas e de as associações agirem perante o Poder Judiciário é um dos pilares do Direito Ambiental. Para que isso se tornasse realidade foi necessária a aceitação do conceito de que a defesa do meio ambiente envolve interesses difusos ou coletivos (MACHADO, 2007, p. 96).

Sem dúvida, a participação nos procedimentos de decisões administrativas e nas ações judiciais ambientais deve ser facilitada e encorajada, pelo simples fato de haver necessidade de comunicação mútua, buscando-se a preservação ambiental (direito inalienável e intransferível de todo cidadão).

⁷ Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992. Princípio 7.

Assim, visando a conservação do meio ambiente, o princípio da participação popular, do direito à informação e a necessidade de solidariedade entre gerações estão inseridos num quadro mais amplo da participação diante dos interesses difusos e coletivos da sociedade, leia-se direito de todos.

CONCLUSÃO

Lançar um olhar crítico na temática – Democracia Ambiental – é relevante. Ademais, a democracia ambiental é resultado da aquisição evolutiva que uniu o ideal de autodeterminação popular com o projeto de vida digna na Terra para as atuais e futuras gerações.

Sampaio (2015, p. 19) nos ensina que a democracia ambiental é

expressão contemporânea do amálgama entre o sentido legitimante de autodeterminação popular com o projeto de vida digna na Terra para as atuais e futuras gerações. Ela pressupõe que os direitos e, em particular, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado exigem uma “política de efetivação” por meio da “participação popular” e “social”.

As políticas públicas necessitam ser voltadas para a vontade e necessidade do povo, um ambiente equilibrado representa a sadia qualidade de vida, é um direito fundamental, de tal modo, o governo deve atender os anseios do povo, em especial, quando o assunto é a vida, representada por um ambiente ecologicamente equilibrado.

Campello e Lima (2021, p. 26) observam que a crise ambiental global é o grande desafio para a humanidade. Eis o pensamento das autoras:

A crise ambiental global é o grande desafio a ser enfrentado pela humanidade no século XXI. As buscas por respostas põem em xeque inúmeros pilares que fundamentaram a construção da sociedade contemporânea. É indubitável que o ser humano encontra-se no centro das origens da crise ambiental que, atualmente, ameaça todas as formas de vida existentes na Terra, inclusive aquelas que não contribuíram para o desencadeamento dessa situação limítrofe.

Todas as questões relacionadas ao Meio Ambiente são de fundamental importância para a humanidade, pois, sem um meio ambiente equilibrado o futuro do planeta ficará comprometido. Em razão disso, é necessário, aprimorar, a cada dia, os mecanismos para preservação da natureza.

Os princípios são o sustentáculo de qualquer ciência, principalmente para aquelas voltadas ao estudo e proteção do meio ambiente, que visam conduzir as atitudes da humanidade face aos recursos naturais. Não se deve descuidar de que o ser humano necessita viver em equilíbrio para que possa perseverar a sua espécie.

Sem dúvida, a participação nos procedimentos de decisões administrativas e nas ações judiciais ambientais deve ser facilitada e encorajada, pelo simples fato de haver necessidade de

comunicação mútua, buscando-se a preservação ambiental (direito inalienável e intransferível de todo cidadão).

Nesse particular, o Direito Ambiental - orientado pelos princípios de proteção ambiental - é uma das formas mais viáveis para que a sociedade organizada consiga assegurar equilíbrio entre o progresso e a manutenção do ecossistema do planeta.

Levar em consideração que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...] essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” é fundamental.

O poder público (“o governo”) deve atender os anseios do povo, em especial, quando o assunto é a sadia qualidade de vida, representada por um ambiente ecologicamente equilibrado.

O meio ambiente é um patrimônio global da humanidade e deve ser preservado para as gerações vindouras. Por isso, a raça humana deveria ponderar sobre a melhor forma de cuidar dele. O ponto a nortear essa reflexão é a qualidade de vida da atual sociedade e dos futuros moradores da terra. Ademais, toda atividade antrópica modifica o ambiente em que vive o ser humano.

O desenvolvimento nacional pode e deve ocorrer de forma equilibrada, a legislação ambiental é um poderoso instrumento para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, enfim, garantir a sustentabilidade.

É importante não se preocupar apenas com o futuro, tendo em vista que se deve satisfazer as necessidades do presente, sem comprometer os recursos naturais necessários para o amanhã. Não adianta apenas planejar o que será feito futuramente. O problema emergente e atual deve ser enfrentado, pois não adianta ter a consciência de que é preciso preservar o meio ambiente só para as futuras gerações, quando se necessita dele para a geração presente.

Os recursos naturais são finitos, um novo modelo de vida e de desenvolvimento é salutar. Essa situação ocasiona indignação, algo precisa ser feito, é preciso mudar, um novo paradigma é necessário, uma nova forma de agir, de pensar, de respeitar, de cuidar e de viver. O ser humano é natureza e respeitando-a estará respeitando e preservando a própria espécie.

A Democracia Ambiental pode auxiliar o processo político de escolhas e políticas públicas voltadas para promoção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A aplicabilidade do direito à informação e à participação deve auxiliar no processo decisório sobre a temática ambiental.

Enfim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, o poder público não pode negar esse direito à coletividade, a democracia ambiental é o caminho a ser trilhado para alcançar o equilíbrio e, por fim, proporcionar a sadia qualidade de vida que todos merecem. Portanto, conclui-se que, é necessário evoluir e melhorar os dispositivos legais que tratam da proteção

ambiental, em especial, do direito ao acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito de todos.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa Aragão. **Direito Comunitário do Ambiente**. 2017. p. 25.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1998. Brasília, DF, Senado Federal, Subsecretarias de Edições Técnicas, 2003.

BRASIL. LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010. **Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 28 jan. 2022.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra**. Petrópolis: Vozes, 1999.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; LIMA, Rafaela de Deus. O DIREITO HUMANO A VIVER EM UM MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL E EQUILIBRADO À LUZ DOS SEUS VÍNCULOS COM OUTROS DIREITOS HUMANOS NA IMINÊNCIA DO PACTO GLOBAL AMBIENTAL. **Revista Argumentum – RA**, Marília/SP, v. 22, n. 1, p. 41-71, jan.-abr. 2021. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1481/880>. Acesso em: 28 jan. 2022.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

ESPÍNDOLA, Rui Samuel. **Conceitos de princípios constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

HOLTE, Leo Van. **Direito Constitucional**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009.

LIMA, F. W. NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO – INFLUÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO NACIONAL E DO DIREITO INTERNACIONAL NA SUA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. Tese (Pós-Doutorado). Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal, 2017.

LIJPHART, Arend. **Modelos de Democracia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2007.

MATEO, Ramón Martín. **Tratado de derecho ambiental**. Madri: Trivium, 1997.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

REIMER, Haroldo. **Bíblia e Ecologia**. São Paulo: Editora Reflexão, 2010.

RODRIGUES, Rubson Marques. **MOVIMENTOS SOCIAIS DE EDUCADORES E SUAS REPERCUSSÕES NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA: LUTAS, CONQUISTAS E DESCONSTRUÇÕES (DÉCADAS 1990-2000)**. Tese (Doutorado em Educação). Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2010.

SAMPAIO, J. A. L. **Princípios de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SAMPAIO, JOSÉ ALDERICO. Democracia Ambiental como Direito de Acesso e de Promoção ao Direito ao Meio Ambiente Sadio. **Conpedi Law Review**, v. 1, n. 11, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3445/2959>. Acesso em: 28 jan 2022.

WEISS, Edith Brow. **Um mundo para las futuras generaciones: derecho internacional, patrimonio común y equidad intergeracional**. Madrid: Mindi-Prensa, 1999.